



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202100031001029

Nome: GERÊNCIA DA CARTEIRA IMOBILIÁRIA E PATRIMÔNIO

Assunto: Parecer Jurídico - Dispensa de Licitação em razão do valor

PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 511/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por meio do Despacho nº 550/2022 – ASCPL (ID: 000032646977), no qual se requer análise jurídica acerca da contratação direta por meio de dispensa de licitação, em razão do valor, da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, inscrita no CNPJ nº 61.198.164/0001-60, no valor de **1.159,44 (um mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, para Contratação, por 12 (doze), que será firmado com a AGEHAB.

O objeto do presente contrato é a contratação de seguro prestamista para liquidação de saldo devedor nos casos dos eventos de invalidez ou morte de mutuário de financiamentos habitacionais geridos pela Agência Goiana de Habitação (AGEHAB).

O Despacho 550/2022 – ASCPL (000032646977) já trouxe a observância dos requisitos legais exigidos no artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB. Com efeito, neste caso particular:

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº 27/2022;**
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 50.000,00**
- III. Autorização da autoridade competente; **Proferida na Requisição de Despesas (000032609069)**
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso II;**
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Item III desta Declaração;**
- VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV desta Declaração;**
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; **(000028829551, 000029450943, 000029450981, 000029451015, 000031833860, 000032055978, 000029451102)**
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); **(xxxxxxxxxxxxxxxx)**
- IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência (000032559311). Parecer Jurídico - É o que se pede.**
- X. Documentos de habilitação:
 - a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; **(xxxxxxxxxxxxxxxx)**
 - b) Habilitação jurídica; **(solicitados à demandante)**
 - c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. **(solicitados à demandante)**

Os presentes autos foram instruídos com o Estudo Técnico Preliminar (000032560036), mapa de apuração de preços (000032659777), Proposta negada pela Seguradora (000032055978), Planilha* Relação de Vidas (000032565062), Documentos Banco de preços (000032600826), Documentos Pesquisa de itens comprasnet

(000032601047), Proposta da Porto Seguro (000032605351), Termo de Referência (000032559311) e Requisição de Despesas (000032609069).

Não foram juntados os documentos com a indicação dos recursos orçamentários para a despesa e nem os documentos de habilitação.

É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nossa análise cinge-se na avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação e aprovação da Minuta de Contrato, com fulcro nos arts. 21, alínea “j” e 34 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB - RILCC, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br), na aba – Acesso à Informação – Informações Gerais – Legislação Aplicável.

Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O constituinte permite, com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa da licitação.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 40, determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei.

Assim, esta AGEHAB elaborou o referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, o qual foi aprovado pela 99ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da AGEHAB e publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.893, de 14 de Setembro de 2018, e neste estão previstos os casos de dispensa de licitação em seu artigo 124. Uma das condições de dispensa de licitação, prevista no referido artigo, é em razão do valor.

O inciso II do art. 124, prevê que: *“Para serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.”*

O art. 29, incisos I e II da Lei nº 13.306/2016 dispõe acerca das hipóteses de Dispensa de Licitação em razão do valor. Senão vejamos:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

De acordo com o descrito no Despacho 550/2022 – ASCPL (000032646977), no item IV – Da Razão da Escolha do Contratado, a CPL informou que a escolha recaiu sobre a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, inscrita no CNPJ nº 61.198.164/0001-60, no valor anual de **1.159,44 (um mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, por ter apresentado, na fase de cotação, o menor preço, mediante mapa de apuração de preços (000032659777) e Proposta de Preços (000032605351). Também por encaixar no conceito de pequenas despesas que “são aquelas limitadas a 5% do valor previsto no inciso I, art. 29, Lei nº 13.303/2016, bem como no inciso II, art. 124, deste regulamento”, conforme prescrito no RILCC.

A justificativa da necessidade da contratação está consubstanciada no documento id (000032559311), nos seguintes termos:

4. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

4.1. Cumprir obrigação contratual firmada entre a AGEHAB, a antecessora Cohab, e os mutuários, visando assegurar a liquidação de saldo devedor do financiamento habitacional, no caso de eventual e futuro sinistro de morte ou invalidez do mutuário, em consonância com a Lei Estadual nº 14.141/2002, administrados pela AGEHAB.

4.2. O Seguro Prestamista destina-se a quitação do saldo devedor dos financiamentos habitacionais dos mutuários da Carteira Imobiliária do Estado de Goiás, nos casos de morte ou invalidez permanente por acidente.

4.3. Hoje a Carteira Habitacional do Estado de Goiás é composta de **35 Vidas** com cobertura do referido seguro.

A formalização da dispensa de licitação está prevista no artigo 128 do referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, o qual já foi analisada no Despacho 550/2022 – ASCPL (000032646977) no qual não foi encontrado nenhum equívoco nesta avaliação. Documentos de habilitação não foram juntados.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que seja juntada a indicação dos recursos orçamentários para a despesa, conforme previsão do inciso V do art. 128 do RILCC da AGEHAB, a declaração de Dispensa, a ratificação do Presidente e os documentos de habilitação.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, frisando que o presente parecer tomou por base, tão-somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, desde que atendidas as recomendações contidas neste Parecer, esta Assessoria Jurídica OPINA pela legalidade da contratação, por dispensa de licitação, em razão do valor da contratação, por estarem de acordo com a Lei nº 13.303/2016 e com o RILCC da AGEHAB, desde que atendida a recomendação, decorrente da Dispensa de Licitação nº 27/2022, por estarem de acordo com os ditames da legislação que rege a matéria.

Salvo melhor juízo, é o Parecer OPINATIVO, que segue para conhecimento e aprovação da Chefia desta ASJUR.

Após, encaminhem-se os autos à CPL para providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA MARA ABRAO PACHECO, Assessor (a)**, em 15/08/2022, às 15:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000032658571** e o código CRC **D6F873C9**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202100031001029



SEI 000032658571